

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO (CISVALE) - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2019**

**IPM SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Duque de Caxias, nº 20, salas 203, 204, 301 a 304 e 501 a 504, Cep 89.160-220, Jardim América, Rio do Sul/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0003-03, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial em referência, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

## I – DOS FATOS:

O Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo (CISVALE) publicou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, com o seguinte objeto:

2.1 Constitui objeto da presente licitação a Contratação de Empresa Especializada do Ramo de Tecnologia da Informação para atender o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo - CISVALE com toda Responsabilidade Técnica e Legal Exigível, para a prestação de serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de gestão pública em ambiente nuvem, tudo de acordo com o edital e seus anexos, conforme segue:

Ocorre que o Edital, mais precisamente o seu Termo de Referência, possui uma ilegalidade que merece a devida correção por parte deste Órgão, conforme veremos a seguir:

## II – DOS ITENS QUE FEREM OS PRINCÍPIOS LEGAIS:

### a) DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS FUNCIONALIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência especifica no item 3 todas as funcionalidades que o sistema ofertado pelas proponentes devem atender na avaliação de conformidade, possuindo critério desclassificatório o não atendimento dessas exigências, de acordo com o que assevera a observação do item 5, a qual descreve:

Observação: As exigências constantes do item 3 e seus subitens, deverão estar atendidas e já devem ser existentes no sistema no momento da entrega das propostas. Será considerado para demonstração e questionamento sobre o atendimento as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. **A não apresentação na data e hora marcada**

ou a comprovada inexistência de qualquer característica exigida no presente Edital ou conforme descrito em seus Anexos desclassificará automaticamente a Licitante. (Grifou-se).

Ocorre que o item supra é claríssimo: o desatendimento de quaisquer requisitos elencados no item 3 do termo de referência ensejará a desclassificação da proponente, não deixando margem discricionária para sopesamento da relevância de quaisquer itens desatendidos.

Diante disso, vê-se que o edital traz uma evidente restrição a ampla competitividade do certame, na medida em que é impede a participação de empresas que não atenderem quaisquer exigências contidas nas especificações contidas no item 3 do Termo de Referência, “desclassificando sumariamente” diversas empresas que possuem condições de fornecer sistemas, mas que por ventura não consiga atender um dos mais de duzentos itens.

Dessa forma, verifica-se que a referida “observação do item 5” é restritiva e dissonante aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas participantes do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência sólida de que o Edital não deve, e não pode prever cláusulas restritivas, como no presente caso:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Sendo assim, à luz da jurisprudência pátria e em estrita observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, é imperiosa a retificação do edital do Pregão Presencial nº 02/2019, adequando o item 5 do Termo de Referência de modo que seja garantida a mais ampla

competitividade no certame, exigindo, no máximo, o atendimento de 90% (noventa por cento) das funcionalidades relacionadas no item 3.

Portanto, visando impedir que a Administração incorra na ilegalidade apontadas, tem-se imperiosa a suspensão do Pregão Presencial nº 02/2019, retificando texto editalício de modo a suprimir a exigência de atendimento de 100% (cem por cento) de todas as funcionalidades constantes no Termo de Referência.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a ALTERAÇÃO do Edital do Pregão Presencial em referência em relação aos itens impugnados, em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 02 de agosto de 2019.



ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI  
OAB/SC 36.999



PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA  
OAB/MG 104.631



JOSÉ MAURÍCIO RIBAS PASSOS  
OAB/SC Nº 8.413